



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.905 - SP (2019/0191265-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE RODRIGUES MELO
AGRAVANTE : MARIA TAMIRES RODRIGUES MELO
AGRAVANTE : MARIA TAIS DA SILVA MELO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : FLÓRIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S) - SP077844
ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No tocante ao valor da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte do marido e pai das autoras, considerando as peculiaridades do caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.905 - SP (2019/0191265-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE RODRIGUES MELO
AGRAVANTE : MARIA TAMIRES RODRIGUES MELO
AGRAVANTE : MARIA TAIS DA SILVA MELO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : FLÓRIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S) - SP077844
ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA JOSÉ RODRIGUES MELO E OUTRAS, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente;

b) o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15; e,

c) incidência da Súmula 7 do STJ no tocante ao valor da indenização por danos morais.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que o Tribunal foi omissivo em relação à alegação acerca da existência de interesse de recorrer das autoras, uma vez que os valores de determinada pensão seriam diferentes nas duas formas de atualizações confrontadas.

Além disso, argumenta que “as autoras, ora agravantes, reputaram justamente em seu recurso especial, que a indenização fixada em seu favor teria sido em valor irrisório, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que possibilitaria a intervenção deste CSTJ bem como o afastamento da aplicação da Súmula 7/STJ" (fls. 1053-1066).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 1069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.905 - SP (2019/0191265-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE RODRIGUES MELO
AGRAVANTE : MARIA TAMIRES RODRIGUES MELO
AGRAVANTE : MARIA TAIS DA SILVA MELO
ADVOGADOS : ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO : FLÓRIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S) - SP077844
ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR : PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. No tocante ao valor da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte do marido e pai das autoras, considerando as peculiaridades do caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

4. Por oportuno, ao analisar a demanda, a Corte de origem assim dispôs acerca do critério de correção monetária do valor da pensão (fls. 847-848):

No que tange ao critério de correção do valor da pensão, as autoras não têm interesse recursal.

Como mencionado, a r. Sentença determinou que os valores mensais da pensão vencida sejam corrigidos por ocasião do pagamento, com atualização pela Tabela Prática do E. TJSP e que a pensão vincenda deve ser corrigida na mesma periodicidade e percentual ao reajuste do salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 487).

As apelantes confundem a correção da pensão vencida por ocasião do pagamento (reajuste de acordo com a Tabela Prática - INPC) com o reajuste anual da pensão vincenda (pelo salário mínimo), coisas distintas. Não se conhece do recurso, pois, neste ponto.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente, ainda ressaltou (fl. 864):

Ao contrário do que sustentam as embargantes, não há omissão no que se refere ao não conhecimento do recurso de apelação em relação ao critério de correção do valor da pensão, por ausência de interesse recursal, tendo o acórdão de maneira cristalina, até educativa, asseverado: "a r. Sentença determinou que os valores mensais da pensão vencida sejam corrigidos por ocasião do pagamento, com atualização pela Tabela Prática do E. TJSP e que a pensão vincenda deve ser corrigida na mesma periodicidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percentual ao reajuste do salário mínimo, nos termos da Súmula 490 do E. Supremo Tribunal Federal (fl. 487)" (fl. 848). Da leitura dos embargos evidencia-se que a parte autora permanece confundindo correção da pensão vencida por ocasião do pagamento, que terá reajuste de acordo com a Tabela Prática (INPC), com o reajuste anual da pensão vincenda (pelo salário mínimo).

Portanto, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional no presente caso.

5. Por outro lado, no tocante ao valor da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou na morte do marido e pai das autoras, considerando as peculiaridades do caso concreto, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0191265-9

AgInt no
AREsp 1.533.905 /
SP

Número Origem: 10051211420148260224

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE RODRIGUES MELO
AGRAVANTE	: MARIA TAMIRES RODRIGUES MELO
AGRAVANTE	: MARIA TAIS DA SILVA MELO
ADVOGADOS	: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
	EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO	: FLÓRIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S) - SP077844
	ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: DENIS ATANAZIO - SP229058
	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA JOSE RODRIGUES MELO
AGRAVANTE	: MARIA TAMIRES RODRIGUES MELO
AGRAVANTE	: MARIA TAIS DA SILVA MELO
ADVOGADOS	: ODAIR SANCHES DA CRUZ - SP052773
	EDUARDO AVOLIO BONUMÁ - SP176693
AGRAVADO	: FLÓRIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E OUTRO(S) - SP077844
	ANDRÉIA ANALIA ALVES - SP165350
AGRAVADO	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
REPR. POR	: PEDRO PAULO PEREIRA MOTA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: DENIS ATANAZIO - SP229058



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.